



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

240

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	_____
	Rubrica

Processo nº: 11020.000683/91-01

Sessão de: 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.955

Recurso nº: 88.694

Recorrente : TRANSPORTES FAEL LTDA.

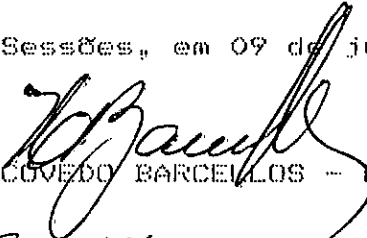
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE - O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

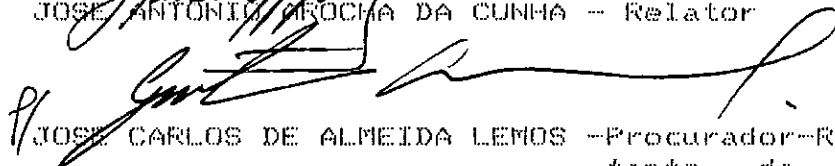
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES FAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

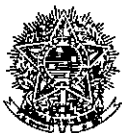

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.000683/91-01
Recurso nº: 88.694
Acórdão nº: 202-05.955
Recorrente: TRANSPORTES FAEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de 263,70 BTRF (notificação de fls. 05), devido ao atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas ao período de janeiro a junho de 1989.

A base legal da notificação consta dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando falha no procedimento da Receita Federal, por não haver efetuado a cobrança da penalidade pecuniária, pelo não-cumprimento tempestivo da obrigação acessória (entrega das DCTF), no momento de sua ocorrência. A penalidade imposta onera sobremaneira a contribuinte pelo fato de a multa ser proporcional ao tempo decorrido entre a infração e a notificação.

A Autoridade Julgadora (fls. 09/12), por um lapso na contagem do prazo, considerou a impugnação intempestiva, motivo pelo qual não pôde ter seu mérito julgado. Todavia, não assiste razão à contribuinte, porque, de acordo com o artigo 173 do CTN:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Considerando a base legal constante da Notificação, foi julgado procedente o crédito tributário.

A requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 16/17), solicitando a aplicação da Analogia do Direito Penal ao CTN no sentido da culpabilidade não recair somente sobre o sujeito passivo. Alega que o artigo 106, I e II, do CTN permite a retroatividade desde que haja o favorecimento da pena ao sujeito passivo. Apela pela suspensão da notificação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 11020.000683/91-01
Acórdão nº: 202-05.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF a teor do artigo 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Brasília, 20 de outubro de 1993.

Ref.: Justificativa pela não apresentação de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão não unânime tomada pela 2ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes nos Processos n. 11020.000683/91 e 11080.001178/91-71.

Prezado Senhor

No exercício da representação da Fazenda Nacional no citado Conselho, tomei ciência da decisão proferida no processo suso referido, assim ementada:

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE - O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

A decisão foi tomada por cinco votos vencedores, contra apenas um voto vencido, o do Conselheiro Elio Rothe.

No entender deste procurador, embora a ementa possa transparecer um excesso da Douta Maioria, que, de certo modo, julgou ilegal (conflito hierárquico de normas infra constitucionais) o comando do artigo 27 da Lei n. 7.730/89, a decisão é extremamente justa, seja porque revela entendimento já sedimentado no âmbito do 2o. Conselho, seja porque a norma do artigo 138 do CTN tem força passiva de Lei Complementar e, assim, mesmo que houvesse antinomia insuperável entre esta norma e a do artigo 27 da Lei n. 7.730/89, prevaleceria a primeira.

Vale acrescentar que no processo o Contribuinte alegou ter havido falta de formulários na região de seu domicílio, afirmação não comprovada mas também não infirmada pela Autoridade Fazendária local.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Este procurador considera ínfimas as possibilidades de êxito do recurso na CSRF e, ainda que se obtenha sucesso naquela corte, as possibilidades de a multa perdurar no Judiciário não são as maiores. Assim, lembrando que a interposição de recurso acarreta em grandes custos para a Administração Pública, com eletricidade, papel, tempo, funcionários, sobrecarga da infra-estrutura, retardo no julgamento de feitos mais relevantes por sobrecarga na pauta e lembrando também que o valor da multa, somado ao risco de sucumbir no Judiciário nas custas e honorários, desaconselham a tentativa recursal, propõe-se a não interposição de Recurso Especial nos feitos supra mencionados.

A consideração superior.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gustavo do Amaral Martins', written in a cursive style.

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
Procurador da Fazenda Nacional junto a 2ª.
Câmara do 2º. Conselho dos Contribuintes

Ilmo. Sr.
Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS,
MD. Coordenador da Defesa da Fazenda Junto aos Conselhos.